



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009290-11.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante WILLIAM FRANCO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.109

Apelação Cível nº 1009290-11.2024.8.26.0348

Apelante: William Franco da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Mauá - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: César Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPOSTAS REMISSIVAS AOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, com fundamento na perícia judicial que não constatou incapacidade laborativa do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) analisar se houve cerceamento de defesa; (ii) verificar se o recurso preenche os requisitos formais mínimos para conhecimento à luz do princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois não se verifica a existência de vício na sentença capaz de comprometer o contraditório ou a ampla defesa. A simples resposta remissiva aos quesitos pelo perito não torna o laudo nulo. Conforme jurisprudência consolidada, é necessária a demonstração de prejuízo.

No mérito, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, por ser inepta. A peça recursal faz referência a fatos que não guardam relação com o caso concreto, referindo-se à “apelante” costureira, enquanto o autor é do sexo masculino e atuava como motorista.

A ausência de correlação entre os argumentos recursais e os fundamentos da sentença recorrida compromete o recurso, que deve demonstrar os motivos de fato e de direito que justificam a sua reforma.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 197-199 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia não constatou incapacidade laborativa. A sentença também indeferiu o reembolso dos honorários periciais nos próprios autos.

Apela o autor buscando a inversão do julgamento (p. 204-215). Suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, em suma, alega estar incapaz para o trabalho, ainda que em grau mínimo. Aduz que o laudo pericial contraria as demais provas dos autos. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta apenas conhecimento parcial.

O autor suscitou preliminar de cerceamento de defesa, pois a perita não respondeu os quesitos por extenso e o juízo não determinou a realização de nova perícia. **A preliminar deve ser rejeitada.**

Verifica-se cerceamento de defesa quando o julgador indefere ou deixa de se pronunciar sobre a produção de prova necessária ao julgamento da demanda **ou** fundamenta a sentença em prova insuficiente. Não se verifica nenhuma desses vícios na sentença atacada.

A conduta denunciada pelo apelante, de fato, reclama atuação mais enérgica do Judiciário. É condenável a postura indolente e relapsa com que diversos peritos abordam os quesitos. Ora, se a resposta remissiva (“vide laudo”, “vide discussão” etc.) basta, então para que servem os quesitos? Certamente eles não têm função figurativa.

Feita a crítica, que tenho reproduzido em vários votos, é preciso reconhecer que a resposta remissiva aos quesitos, por si só, não determina a nulidade do laudo nem da sentença. A jurisprudência é firme no sentido de que **a declaração**

de nulidade por cerceamento de defesa está condicionada à demonstração do prejuízo, o que não foi feito neste caso.

O autor se limitou a dizer que o laudo incorre nessa prática, mas não demonstrou qual foi o prejuízo, isto é, não apontou quais quesitos deixaram de ser respondidos no corpo do laudo, não explicou quais respostas faltaram no documento, que pontos a perita deixou de abordar.

Ademais, respeitado o entendimento do autor, não é porque ele requereu a renovação da perícia, que o pedido deve ser deferido. A realização de nova perícia só deve ser determinada quando o laudo for inútil ou insuficiente. No caso, a despeito da crítica feita acima, o laudo de p. 160-184 não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Vencidas as preliminares, deixo de conhecer o mérito do recurso, pois as razões do recurso não dizem respeito ao caso concreto. Para que não haja dúvidas, transcrevo abaixo um trecho do recurso, que comprova a afirmação (p. 208-214, grifos meus):

Isso resulta que, ao contrário que se disse noutras perícias que não foram de um leigo a assertiva na espécie, a apelante foi submetida à perícia por especialista, que concluíram a tese lançada na exordial.

Nada obstante, guardada a limitação científica deste intérprete, mas se a apelante por mais de um lustro fora deferido o auxílio previdenciário em virtude de suas dores atrozes que a impedia de trabalhar.

Se ao tempo que durou a concessão do benefício à apelante existia o problema de saúde e não houve qualquer tratamento, cirurgia inclusive, capaz de aplacar a dor da mesma, não seria agora que o problema estaria solucionado como num passe de mágica para

felicidade de Hipócrates.

Ao responder às questões que lhe foram submetidas, o perito judicial limitou-se tão-somente a falar que atualmente a requerente está apta ao trabalho “.”

A conclusão é parca e não pode ser motivo de ofuscamento para o órgão julgador.

Além do mais, é importante destacar que a apelante era costureira e que todas estas doenças teve nexo causal relacionada com o trabalho na qual a mesma exercia, de modo que não tem condições de retornar ao trabalho e, está em tratamento médico para tentar amenizar as dores atrozes que há tempos sente.

Podemos perceber também que o Senhor perito não atestou quais atividades a apelante pode exercer.

*É de se perguntar: será que com todos os problemas narrados na inicial, a apelante poderá exercer qualquer profissão?
(...)*

*Além do mais, o INSS em perícia médica constatou que a apelante não tinha condições de exercer trabalho, concedendo o benefício por vários anos.
(...)*

Destarte, sobre a esteira das decisões acima colocadas, deve-se levar em consideração ainda, o fato da apelante contar com mais de 44 anos de idade e não é mais nenhuma jovem para novamente participar do disputado mercado de trabalho, principalmente pelo fato que a sua lesão não permite o exercício de seu mister.

Ou seja, o laudo judicial que concluiu pela capacidade da parte apelante encontra-se em absoluta contradição com as conclusões da perícia médica administrativa ora referida, bem como do relatório juntado por médico que acompanha a requerente.

A utilização do gênero feminino ao longo da peça, por si só, não permite concluir que o recurso diz respeito a outra pessoa, pois pode ser o caso de erro material. Todavia, tal possibilidade cai por terra diante do trecho em que o recurso afirma que “a apelante era costureira”. Ora, o autor da ação é um homem, que trabalhava como motorista.

Não basta, no meio do recurso, citar jurisprudência, em princípio aplicável ao caso, sem o esforço argumentativo de relacioná-la com o caso concreto.

Em suma, há evidente inépcia recursal. Assim, voto no sentido de conhecer do recurso apenas em relação à preliminar e, nessa parte, negar provimento.

Pelo exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte, NEGO PROVIMENTO.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator